

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 629, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção de princípios, critérios, definições e diretrizes federais para fins de atos públicos de liberação e de classificação de atividades econômicas de baixo risco.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Município de Patos de Minas adotará os princípios, os critérios, as definições e as diretrizes federais, notadamente a Lei Federal nº 13.874, 20 de setembro de 2019 e Resolução nº 51, de 6 de junho de 2019, do Ministério da Economia, para fins de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e garantias de livre mercado e norma relativas a livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Art. 2º Ficam dispensados de quaisquer atos públicos de liberação, no âmbito da competência do Município de Patos de Minas, as atividades econômicas classificadas como de baixo risco “A”, na forma da classificação adotada e normas no âmbito federal.

Art. 3º A Administração Pública e os órgãos da União, do Estado e do Município ficam dispensados de alvarás de localização e funcionamento.

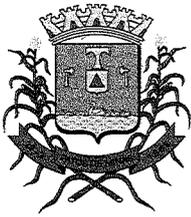
Art. 4º Fica criado o Comitê para Gestão dos Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;
- II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, sendo um do meio ambiente;
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde da área de vigilância de saúde.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de Portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

§ 2º O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art. 5º Altera os artigos 106 e 107 e acrescenta art. 106-A a Lei Complementar nº 320, de 31 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

“Art. 106. Na hipótese de implantação de empreendimento conflitante com o uso predominante na área, será exigida a anuência de 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados no entorno imediato, sem prejuízo da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 1º É dispensado do Estudo de Impacto de Vizinhança as atividades de classificadas como de baixo risco “A”.

§ 2º O proprietário de imóvel inserido no entorno imediato poderá autorizar o locatário a efetivar a anuência em seu nome, mediante procuração.

§ 3º O empreendedor firmará termo de compromisso assumindo responsabilidade sobre a veracidade e legitimidade das assinaturas de anuência, sendo que identificada falsidade ensejará a nulidade da anuência e o embargo do empreendimento.

Art. 107. Consideram-se compreendidos no entorno imediato os imóveis inseridos total ou parcialmente, na área de um círculo cujo raio, a partir do centro do lote, seja 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) da maior dimensão encontrada entre a testada e a profundidade do lote no qual pretende se implantar o empreendimento.

Art. 106-A. O vizinho confinante ao empreendimento que não concordar com a implantação do empreendimento, deverá, de forma escrita e fundamentada, impugnar o ato considerando as normas:

- I – de proteção ao meio ambiente;
- II – perturbação ao sossego;
- III – poluição sonora.”

Art. 6º Casos omissos nesta Lei serão definidos pelo Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, por decisão fundamentada.

Art. 7º O Poder Executivo, se necessário, poderá emitir atos de regulamentação para execução desta lei, observada a legislação federal.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 11 de setembro de 2020, 132º ano da República e 152º ano do Município.


José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal